

PROJETO DE LEI N° 1.543, DE 2020
(Do Senador MECIAS DE JESUS)

Autoriza a prorrogação de dívidas rurais em decorrência da pandemia do coronavírus (Covid19).

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao artigo 2° do PL 1.543, de 2020, os seguintes parágrafos:

“Art. 2°.....

§ 4°. Na de prorrogação de operações vencidas até a data da publicação desta Lei a apuração dos saldos devedores serão expurgados valores incluídos a título de encargos por inadimplemento, juros de mora, honorários advocatícios e quaisquer outras taxas não previstas no contrato original.

§ 5°. Os saldos devedores dos contratos de custeio prorrogados na forma desta Lei serão poderão ser pagos a partir da nova data de vencimento em até 12 em parcelas anuais e sucessivas.

§ 6°. Na hipótese de quitação total do débito até a data do novo vencimento das operações prorrogadas na forma desta Lei o mutuário fará jus a um rebate de 90% (noventa por cento) sobre o valor total repactuado.

§ 7°. As prestações vencidas ou vincendas no período abrangido por esta Lei ficam prorrogadas automaticamente para o final do contrato, observado os interstícios entre prestações originalmente contratadas.

§ 8°. Ficam as instituições financeiras credoras das dívidas prorrogadas na forma desta Lei obrigadas a suspender a execução judicial ou administrativa dessas dívidas e a desistir, se for o caso, de quaisquer ações ajuizadas contra os respectivos mutuários relativas às operações abrangidas no instrumento de crédito.

§ 9°. O disposto § 8° aplica-se também às dívidas já inscritas em Dívida Ativa da União, ainda que ajuizada ação de execução.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de aperfeiçoar a redação do PL para deixar excluir eventuais parcelas de inadimplemento, no caso dos contratos já vencidos, e



ainda facilitar o pagamento, em parcelas, uma vez que ao final da prorrogação haverá um acúmulo com os eventuais contratos da safra 2020/2021.

E, considerando as incertezas econômicas, para evitar o crescimento do inadimplemento dos agricultores familiares propõe-se o rebate no caso e quitação antecipada da dívida, bem como a suspensão de eventuais execuções administrativas ou judiciais em curso.

SENADOR JEAN PAUL PRATES



SF/20412.75117-35